



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.975

João Pessoa - Domingo, 08 de Novembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

PORTARIA GS Nº 044

João Pessoa, 05 de novembro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, ainda, conforme Lei Estadual nº 10.467, publicada em 26 de maio de 2015,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Designar o servidor REGINA MAYARA DE FARIAS DUARTE, Assistente Administrativo, matrícula nº 609.602-6, como Gestora do Contrato SE-PLAG nº 0017/2015, celebrado com a empresa MAIS PROMO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP.

**Artigo 2º** - Competirá ao servidor acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608/2009.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCIO MANDEL PESSOA  
Secretário

### Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 637/GS/SEAP/15

Em 26 de outubro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE** designar o Bel. CESAR KREYCI URACH, mat. 183.439-8, Bel. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, para sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Memorando nº 233/2015/GS/SEAP e seus anexos.

Publique-se  
Cumpra-se

Wagner Luiz de Guimarães Dória  
Secretário de Estado

Processo nº. 201500006349

Assunto: Sindicância

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um procedimento sindicatário instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 521/GESPE/SEAP/15, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de setembro de 2015, que objetivou apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Processo nº 201500004956.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, e resolve:

Determinar o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento em virtude da não comprovação da responsabilidade de servidores públicos nos fatos apurados, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos;

Remeter cópias dos autos ao Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2015.

Wagner Luiz de Guimarães Dória  
Secretário de Estado

Processo nº. 201500006358

Assunto: Sindicância

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um procedimento sindicatário instaurado pelo Gerente Executivo do Sistema Penitenciário da Paraíba, por meio da Portaria nº. 524/GESPE/SEAP/15, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de setembro de 2015, que objetivou apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos contidos no Processo nº 201400002705.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, **INTEGRALMENTE**, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, e resolve:

Determinar o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento em virtude da não comprovação da responsabilidade de servidores públicos nos fatos apurados, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos; Remeter cópias dos autos ao Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Capital, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 06 de novembro de 2015.

Wagner Luiz de Guimarães Dória  
Secretário de Estado

GERÊNCIA EXECUTIVA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA SEAP

NOTIFICAÇÃO Nº 026/GESPE/SEAP/15

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE NOTIFICAR**, o Servidor ELVIS DOUGLAS MENDONÇA DE SÁ, mat. 163.509-3, para comparecer na sede da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, situada na Av. João Pessoa da Mata, s/n - Bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, Jaguaribe, João Pessoa-PB, no dia 11/11/2015 às 11h00min, para ser ouvido por **termo de declarações** nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 201500007414 e seus anexos, instaurado para apurar, **em tese, ABANDONO DE CARGO**.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRASE.

Sérgio Fonseca de Souza - MAJ QOC PM  
Gerente Executivo do Sistema Penitenciário

### Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 155/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

**Considerando** o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

**Considerando** a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores, conforme abaixo identificados, para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Catingueira	Maria José Martiliano	99920146	Prefeitura	1539/2015	550
Caraubas	Moisés Marcos de Brito	93	Prefeitura	1543/2015	551
Nova Olinda	João Paulo Lopes	2618	Prefeitura	1544/2015	552
Soledade	Antonio de Souza Duarte	124.981-9	SEDAP	1554/2015	553
Alagoa Grande	Marcelino de Freitas Xavier	183.559-9	SEDAP	1555/2015	554
Mamanguape	Maria Rejane Lins da Silva	177.538-3	SEDAP	1564/2015	555

Areia	Ana Fábria Lima de Sousa	474	Prefeitura	1570/2015	556
Solânea	José Nicodemos da Costa	171.082-6	SEDAP	1577/2015	557

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA nº. 156/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da SEDAP Paulo Guilherme Jerônimo do Nascimento.

PORTARIA nº. 157/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da EMATER Eduardo Silveira Lucas Farias.

PORTARIA nº. 158/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Areia - PB, o funcionário da EMATER Carlos José Caldas da Silva.

PORTARIA nº. 159/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Serra Redonda - PB, o funcionário da EMATER Geraldo Raimundo Alves.

PORTARIA nº. 160/2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007;



## GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho**  
DIRETOR TÉCNICO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Caiçara - PB, o funcionário da Prefeitura José Jackson Ferreira.

  
ROMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
Secretário de Estado da SEDAP

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 210 DE 06 DE NOVENBRO DE 2015

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o que consta na Lei 10.462, de 13 de Maio de 2015, conforme o Processo de nº 2590/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor **JOSÉ CÉLIO MARQUES DE SOUSA**, Engenheiro Mecânico, matrícula 5066-1, inscrita no CPF sob o nº 110.527.834-49, CREA nº 160237533-0, na qualidade de Gestor do Contrato PJ nº 018/2015, referente a aquisição de combustível (óleo diesel) para veículos, máquinas e equipamentos do DER/PB.

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, & 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

  
Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva  
Diretor Superintendente

## Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 129/2015-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 29 de outubro de 2015.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o CEL QOBM Matrícula 519.721-0 JÚLIO NETO GOMES DE FIGUEIREDO como "Representante do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba no Comitê de Gestão e Contenção de Gastos do Governo do Estado da Paraíba".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Publique-se e Cumpra-se.

  
JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL BM  
Comandante Geral e Chanceler da OMBM

## Secretaria de Estado da Educação

Portaria n. 652 /2015

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE designar o servidor **Antonio Alencar Diniz**, CPF n.141.107.844 - 68, Matrícula n.637.977-0 como gestor do Contrato de n.087/2015, firmado com a UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, no processo administrativo n.0023850-0/2015, que tramita nesta Secretaria.

  
ALESSIO TRINDADE DE BARROS  
Secretário de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
GABINETE DA REITORIA

PORTARIA/UEPB/GR/0500/2015

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Exonerar HERIBERTO MELO DE LIMA**, matrícula n.º. **1.01880-9**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Jurídicas - CCJ, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO DE DEPARTAMENTO**, símbolo **NAS-5**, do(a) Departamento de Direito Público - CCJ, de acordo com o processo n.º 05.456/2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0501/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear GILBERTO DE SALES GOMES**, matrícula n.º. **1.01952-0**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Jurídicas - CCJ, para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE DEPARTAMENTO**, símbolo **NAS-5**, do(a) Departamento de Direito Público - Centro de Ciências Jurídicas, de acordo com o processo n.º 05.456/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0600/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear, pro tempore, CELEIDE MARIA BELMONT SABINO MEIRA**, matrícula n.º. **1.21483-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo **NDC-2**, do(a) Curso de Bacharelado em Engenharia Sanitária e Ambiental - Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - CCT, de acordo com o processo n.º 06.325/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 21 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0601/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear, pro tempore, WERUSKA BRASILEIRO FERREIRA**, matrícula n.º. **1.25314-3**, lotado(a) no(a) Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo **NDC-3**, do(a) Curso de Bacharelado em Engenharia Sanitária e Ambiental - Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - CCT, de acordo com o processo n.º 06.325/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 21 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0603/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Nomear, pro tempore, LÍGIA MARIA RIBEIRO LIMA**, matrícula n.º. **1.22406-9**, lotado(a) no(a) Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **CHEFE ADJUNTO DE DEPARTAMENTO**, símbolo **NDC-3**, do(a) Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - Centro de Ciências e Tecnologia, de acordo com o processo n.º 06.325/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 21 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0604/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

**RESOLVE:**

**Conceder licença sem vencimento**, para para tratar de interesses particulares, a(o) servidor(a) **ROCIO SERRANO CANAS**, matrícula n.º. **6.25090-5**, lotado(a) no(a) Centro de Ciências Humanas e Exatas - CCHE, pelo período de 2 anos e 1 dia, a contar de 03 de novembro de 2015 a 03 de novembro de 2017, de acordo com o processo n.º 04.397/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 22 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0609/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual n.º. 8.441/2007;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009;

**RESOLVE:**

**Promover** os professores abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeitos retroativos ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
04.998/2015	1.22459-0	Elizabeth Carlos do Vale	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Maior/2015
04.998/2015	3.22984-0	Juarez Nogueira Lins	PDR-B-DE	PDR-C-DE	Julho/2015
04.998/2015	1.21264-8	Macio Augusto de Albuquerque	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Maior/2015
04.998/2015	6.24239-1	Marcelo Medeiros da Silva	PDR-B-DE	PDR-C-DE	Maior/2015
04.998/2015	3.21062-6	Maria Dorotea da Silva	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Maior/2015

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0610/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da lei estadual n.º. 8.441/2007;

**RESOLVE:**

**Promover** o seguinte professor à classificação indicada:

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual
04.998/2015	6.23722-3	Ana Emilia Victor Barbosa	PME-D-DE	PDR-A-DE

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0611/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual n.º. 8.441/2007;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009;

**RESOLVE:**

**Promover** os professores abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeitos retroativos ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
05.348/2015	1.22377-1	Maria do Socorro Pontes de Souza	PME-B-DE	PME-C-DE	Fevereiro/2015
05.348/2015	1.22372-1	Monica Barros da Nobrega	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Maior/2015
05.348/2015	1.21213-3	Veronica Fernandes da Silva	PME-B-DE	PME-C-DE	Julho/2015

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0612/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual n.º. 8.441/2007;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009;

**RESOLVE:**

**Promover** os professores abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeitos retroativos ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
05.611/2015	1.21366-1	Ana Alice Rodrigues Sobreira	PDR-D-DE	PDA-A-DE	Julho/2015
05.611/2015	1.23412-9	Katia Maria de Medeiros	PDR-B-DE	PDR-C-DE	Agosto/2015

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2015.

**PORTARIA/UEPB/GR/0613/2015**

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 9º da lei estadual n.º. 8.441/2007;

**RESOLVE:**

**Promover** o seguinte professor à classificação indicada:

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual
05.611/2015	6.23727-4	Adriana Torres Alves	PME-D-DE	PDR-A-DE

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Campina Grande - PB, 27 de outubro de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

**RESENHA/UEPB/GR/0120/2015**

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CEDUC	03.879/2015	1.00428-0	Adalgisa Oliveira da Costa	Retroativo de abono de permanência
CCT	04.767/2015	1.20817-9	Angela Maria Santiago	Retroativo de abono de permanência
CCHA	05.001/2015	4.00757-3	Francisco Alves de Aquino	Retroativo de abono de permanência
CCBS	04.815/2015	1.00223-6	José Alênio de Medeiros Barros	Retroativo de abono de permanência
CCHA	05.556/2015	4.00781-6	Lilian Suassuna Martins	Retroativo de abono de permanência
CCBS	03.321/2015	1.20710-5	Raissa Mayer Ramalho Catão	Retroativo de abono de permanência

Registros e publicações necessários. Campina Grande - PB, 28 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0148/2015**

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
PROGEP	04.372/2015	1.03669-0	José Lucas Gouveia da Silva Graciano e Luz	Retroativo referente a mudança de nível

Registros e publicações necessários. Campina Grande - PB, 20 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0149/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCTS	04.790/2015	8.02712-3	Erineu Pereira de Sousa	Retroativo referente a mudança de nível
CCJ	04.726/2015	4.00791-3	Isabel Bezerra Fernandes	Retroativo referente a mudança de nível

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0150/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c artigos 12 a 21 da Lei Nº 5.391/91, **ASSINOU** os seguintes contratos por tempo determinado:

Contrato	Processo	Matrícula	Nome	Função	Data de Início	Data de Fim
1094/2015	06.026/2015	1.04031-2	Alexandro Marcelino de Oliveira	Técnico em Informática	16/10/2015	15/10/2016
1093/2015	06.077/2015	1.04032-6	Rafael Grotta Grepel	Consultor na Área de Tecnologia da Saúde	01/10/2015	01/10/2016

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande, 23 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0151/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo com Lei Nº 5.391/91, artigos 12 a 21, e a **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/050/2005**, **ASSINOU** os seguintes distratos:

Nº contrato	Nº Processo	Nome	Data do Fim do Contrato	Função
0992/2015	06.097/2015	Fernando de Oliveira Ferreira	12/10/2015	Analista de Sistemas
0991/2015	05.845/2015	Filipe Abrante Germano	01/10/2015	Analista de Sistemas

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande, 23 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0152/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
BC	01.034/2013	1.02864-6	Imaelly Bezerra Fortunato	Retroativo referente a mudança de nível

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0153/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **INDEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CTIC	03.885/2015	1.01990-2	Martinho Vieira Dantas Filho	Retroativo referente a gratificação de mestrado

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0154/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **INDEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCT	04.719/2015	1.23412-9	Katia Maria de Medeiros	Retroativo referente a mudança de nível

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0156/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
CCBSA	05.126/2015	5.02126-0	Alena Sousa de Melo	Retroativo referente à capacitação
CB	05.149/2015	1.01884-1	Ana Carolina Souza da Silva Aragão	Retroativo referente à capacitação

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

**RESENHA/UEPB/GR/0157/2015**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo de pedido de **Averbação de Tempo de Serviço**, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, e ao artigo 88, Inciso II "d", da LEI Complementar nº 39 de 26.12.1985.

Lotação	Processo	Matrícula	Nome
CEDUC	05.557/2015	1.20921-3	Maria Goretti de Lima

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 26 de outubro de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

**Secretaria de Estado da Saúde****COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE****RESOLUÇÃO Nº 60/15****João Pessoa, 15 de setembro de 2015.****A Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais, e:**

Considerando a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria GM n. 1.073/ de 23 de julho de 2015 que dispõe sobre a reprogramação e o remanejamento, no âmbito dos blocos de financiamento de que trata o art. 4º da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, de saldos financeiros disponíveis até 31 de dezembro de 2014 nos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando o disposto no inciso IV do Art. 3º da Portaria GM n. 1.073, de 23 de julho de 2015, que dispõe da necessidade de ter sido aprovado o plano de aplicação pela CIB;

Considerando o saldo existente até o dia 31/12/2014, dos recursos do Componente do Bloco de Financiamento de Gestão do SUS; e,

Considerando a decisão da plenária da CIB-PB, na 6ª Reunião Ordinária do dia 15 de setembro de 2015 realizada em João Pessoa/PB.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprova o remanejamento de Saldo Financeiro existente até 31/12/2014, no valor de R\$ 29.845,40 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco mil e quarenta centavos) do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica (Qualifarsus), para o Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica, do município de Aparecida/PB.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA BATISTA ABATH  
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE ARAUJO LUCENA  
Presidente do COSEMS/PB

**Secretaria de Estado da Receita****GERÊNCIA REGIONAL****PORTARIA Nº 056/2015 – GRIº****João Pessoa, 06 de novembro de 2015.**

O Gerente Regional da Receita Estadual da Primeira Região, no uso das atribuições que lhe confere o Art.2º da Portaria Nº 094/GSER, de 26 de abril de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Romero Rodrigues da Silva, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 082.688-0, para prestar serviço de Assessor na Subgerência de Fiscalização e Estabelecimento, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a parti de 01 de novembro de 2015.

Francisco Cirilo Nunes  
Gerente Regional

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CABEDELO****PORTARIA Nº 01819/2015/CAD 21 de Outubro de 2015**

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

**RESOLVE:**

I.RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II.Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III.Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 21/10/2015.

Anexo da Portaria Nº 01819/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.191.272-9	JACO DE LIMA CAVALCANTI	R AIRTON SENA, Nº 11 - RENASCER II	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.163.982-8	JOSILENE BEZERRA ALEXANDRE	MIGUEL SILVINO TOMAZ, Nº 190 - FORMOSA	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL

704024 - GEORGE MEDEIRO DE MEDEIRO  
Gerente Regional da Receita Estadual da Paraíba

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CABEDELO

PORTARIA Nº 01828/2015/CAD

23 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1275522015-5, 1273862015-9;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

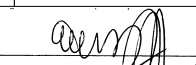
I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01828/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.141.099-5	MARKA PAPELARIA LTDA	OCEANO ATLANTICO, Nº 328 - INTERMARES	CABEDELO / PB	NORMAL
16.209.153-2	KASTINEIDY SANTIAGO ROLIM	SANTO ANTONIO, Nº 186 - RENASCER II	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.160.979-1	GG MOTOPECAS LTDA - EPP	CAFE FILHO, Nº 1046 - JARDIM AMERICA	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.099.648-1	CONCRELAR IND E COM DE PREMOLDADOS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP	RAUL SEIXAS, Nº S/N - RENASCER	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.223.831-2	FORT FIBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP	R PROJETADA, Nº 262 - MORADA NOVA	CABEDELO / PB	NORMAL

  
704024 - GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CABEDELO  
Rua da Cidadela, Nº 70, 4º Andar  
João Pessoa - PB, 55015-000

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CABEDELO

PORTARIA Nº 01832/2015/CAD

23 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 139, Parágrafo único, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1450702015-8;

Considerando que foram regularizados os motivos que originaram a suspensão;

RESOLVE:

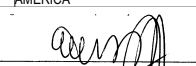
I. RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23/10/2015.

Anexo da Portaria Nº 01832/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.219.083-2	INFINITY INDUSTRIA E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP	ROD BR 230 KM 10,8, Nº S/N - JARDIM AMERICA	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL

  
704024 - GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CABEDELO  
Rua da Cidadela, Nº 70, 4º Andar  
João Pessoa - PB, 55015-000

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CABEDELO

PORTARIA Nº 01847/2015/CAD

27 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CABEDELO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

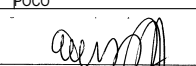
I. RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/10/2015.

Anexo da Portaria Nº 01847/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.253.773-5	GERARDO DE ASSIS RODRIGUES	R PORTO JARAGUA, Nº 01 - RECANTO DO POÇO	CABEDELO / PB	SIMPLES NACIONAL

  
704024 - GEORGE MEDEIROS DE AZEVEDO  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CABEDELO  
Rua da Cidadela, Nº 70, 4º Andar  
João Pessoa - PB, 55015-000

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE ESPERANCA

PORTARIA Nº 01750/2015/CAD

9 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE ESPERANCA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

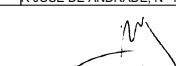
I. RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01750/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.140.052-3	MARICELIA DOS SANTOS - ME	R JOSE DE ANDRADE, Nº 00175 - CENTRO	ESPERANCA / PB	NORMAL
16.087.663-0	M FRANCISCA DA SILVA	R JOSE DE ANDRADE, Nº 111 - CENTRO	ESPERANCA / PB	SIMPLES NACIONAL

  
1459252 - VANILDO SILVA LOPES  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 01731/2015/CAD

7 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01731/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.124.471-8	RMAOS LIMA LTDA	R BONIFACIO MOURA, Nº 150 - CENTRO	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.128.231-8	FRANCISCO MARCOS ARARUNA	R MANOEL PEREIRA, Nº 00054 - CENTRO	BONITO DE SANTA FE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.146.397-5	MIGUEL FLOR DE OLIVEIRA	ROD MARGEM DA BR 230, Nº - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS / PB	NORMAL
16.160.091-3	SERAUTO LTDA	AV PEDRO MORENO GONDIM, Nº 997 - REMEDIOS	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.201.760-0	G G O - CONSTRUÇÕES & SERVICOS EIRELI	SIT JATOBA, Nº S/N - ZONA RURAL	CAJAZEIRAS / PB	SIMPLES NACIONAL

  
1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
C. E. DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 01751/2015/CAD

9 de Outubro de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

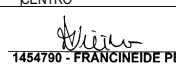
I. RESTABELECEER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01751/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.142.899-1	CLAUDIO JOSE PEREIRA ALVES	R MALAQUIAS GOMES BARBOSA, Nº 30 A - CENTRO	SAO JOSE DE PIRANHAS / PB	NORMAL

  
1454790 - FRANCINEIDE PEREIRA VIEIRA  
Secretaria de Estado da Receita - SER  
C. E. DE CAJAZEIRAS

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 145.607.2012-6

Acórdão nº 523/2015

Recursos HIE/VOL/CRF-551/2013

1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1º RECORRIDA: M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

2º RECORRENTE: M DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

2º RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO.

AUTUANTE(S): SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA/JOSELINDA GONÇALVES

MACHADO.

RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO SOUZA FURTADO.

RELATOR VOTO DIVERGENTE: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

**PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INDEVIDA. CÁLCULO INDEVIDO DO ICMS - TRIGO. EXCLUSÃO DA CAPATAZIA INDEVIDA. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER CALCULADO ERRONEAMENTE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS FAIZ. REPERCUSSÕES DETECTADAS QUANDO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Inexistência de vícios insanáveis que possam ensejar a nulidade ou insubsistência da autuação. No que concerne aos aspectos aventados o auto de infração lavrado reputa-se plenamente válido sem defeito de natureza formal ou material. Preliminares de nulidades afastadas.

No que diz respeito ao exercício de dezembro de 2007, no tocante às infrações de falta de recolhimento do ICMS, ainda que fosse o caso de aplicação da regra estatuída no art. 150, §4º, CTN, em que a contagem do prazo deve ser feita a partir da ocorrência dos fatos geradores, não se teria extinguido o direito da Fazenda de efetuar seus lançamentos de ofício, visto que a repercussão do imposto só ocorre ao final de cada mês. Preliminar de decadência não acolhida. A constatação de notas fiscais de aquisição, sem a devida contabilização nos livros próprios, evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, o atuado exerceu o direito de provar a inexistência parcial da presunção, acostando aos autos provas capazes de fazer perecer parcela da acusação.

A isenção e a redução de base de cálculo previstas na legislação de regência para o produto farelo de trigo é condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, estabelecendo a obrigação de ser deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante, requisito legal imprescindível à fruição dos benefícios, leva ao seu padecimento e à eclosão da exigência fiscal.

Promovidas alterações no cálculo indevido do ICMS - Trigo, por ter a fiscalização considerada, nos cálculos, as despesas referentes à capatazia valores em duplicidade, quando da composição da base de cálculo nas importações, o que ocasionou diminuição no valor a recolher do ICMS- trigo.

A auditoria observou a utilização indevida de crédito presumido, por ter a atuada se creditado em valores superiores ao estabelecido no Regime Especial de Tributação de que era detentora, em desacordo ao Protocolo de Intenções. Os valores detectados pela perda dos benefícios da isenção e da redução da base de cálculos, juntamente ao cálculo indevido do ICMS - TRIGO e a utilização indevida do crédito presumido, foram levados à conta corrente, que, após sua reconstituição indicaram parcelas do ICMS a serem recolhidas de ofício. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, Lei nº 10.008/2013, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento das infrações em comento.

**Processo nº 111.133.2013-3**

**Acórdão nº 524/2015**

**Recursos HIE/VOL/CRF-432/2014**

**1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**1º RECORRIDA: JEIZIEL ALVES SIQUEIRA SOUSA.**

**2º RECORRENTE: JEIZIEL ALVES SIQUEIRA SOUSA.**

**2º RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**

**AUTUANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

As aquisições de mercadorias em outra unidade da Federação para utilização no ativo fixo ensejam a obrigação do adquirente em recolher o ICMS concernente à complementação da alíquota, em virtude de lançamento de ofício por descumprimento da obrigação principal sobre as operações. Ausência de provas de que teria havido recolhimento.

Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 028.454.2012-9**

**Acórdão nº 525/2015**

**Recurso HIE/CRF-403/2014**

**Recorrente: RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.POLPA DE FRUTAS IDEAL COMÉRCIO LTDA.**

**Preparadora: AUTUANTE: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA HUBERTO XAVIER DE FRANÇA**

**Relator: Cons. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**

**OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A falta de registro de notas fiscais de aquisição pressupõe a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Reduzida a multa aplicada em decorrência de Lei nova mais benéfica ao contribuinte.

**Processo nº 125.044.2012-9**

**Acórdão nº 526/2015**

**Recurso HIE/CRF-431/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS ARMARINHO.**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**

**Autuante: MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

Comprovação de parte do crédito tributário atingido pela decadência prevista no art. 173, I do CTN. A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 079.851.2011-4**

**Acórdão nº 527/2015**

**Recursos HIE/VOL/CRF-307/2013**

**1º RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**1º RECORRIDA: FARMÁCIA DIAS LTDA.**

**2º RECORRENTE: FARMÁCIA DIAS LTDA.**

**2º RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.**

**AUTUANTE(S): AÚREA LÚCIA DOS S. S. VILAR.**

**RELATOR(A): CONS.º GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO**

**REL(A). VOTO DIVERGENTE: MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.**

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS-SUBSTITUIÇÃO RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERNAS). CONTA MERCADORIAS. REGIME ESPECIAL. PRELIMINARES. AFASTADAS. MULTA POR INFRAÇÃO. REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO.**

- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 SEM NOTA FISCAL (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO). A constatação de estoque a descoberto através de levantamento quantitativo de mercadorias denuncia venda de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados nos estoques, inicial e final, de cada exercício modificaram os valores apurados no auto de infração.

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. Cabe penalidade por descumprimento de obrigação acessória aos que omitirem ou prestarem informações divergentes ao Fisco. Valores ajustados em virtude dos limites impostos pela legislação.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES (ESCRITA FISCAL). A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Inconsistência no arquivo magnético levou à sucumbência de parte dos valores apurados, por insuficiência de provas.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Diferença tributável com mercadorias sujeitas à substituição tri-

butária, detectada em Conta Mercadorias, por não satisfazer a equação  $EI + COMPRAS = VENDAS + EF$ . Excluídos os valores da infração em razão da incerteza e iliquidez do crédito apurado, tendo em vista que o valor de venda das mercadorias, mesmo abaixo do custo, não guarda qualquer relação com o recolhimento do ICMS ST pelas entradas. .

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA). O descumprimento de suas obrigações perante o Fisco, deixou o contribuinte incapacitado de usufruir do Regime Especial, levando a fiscalização a exigir a complementação do imposto.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Diferença tributável detectada na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS acarretando o lançamento tributário. Erro aritmético acarretou a redução dos valores apurados.

- ICMS-SUBSTITUIÇÃO RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS). Recolhimentos incompatíveis com a carga tributária estabelecida na legislação acarretaram o lançamento de ofício da diferença tributável. Cancelados os valores referentes às saídas internas do exercício de 2010 em virtude de concorrência.

- CONTA MERCADORIAS. A existência de CMV negativo, no exercício de 2007, representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, entretanto, não possibilita a exigência do imposto, através do levantamento da Conta Mercadoria, pelo simples fato da negatividade no custo mercantil das operações.

Reduzido o crédito tributário, do exercício de 2009, face a exclusão das operações não tributadas.

- Reduzida a multa aplicada em razão de Lei Nova ser mais benéfica ao contribuinte.

**Processo nº 101.615.2009-0**

**Acórdão nº 528/2015**

**Recurso HIE/CRF-282/2011**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: BELGLASS IND COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE VIDROS LTDA.**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuantes: JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO VERASMARCELINO FERNANDES DE SOUZA**

**Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**INFRAÇÕES DIVERSAS. EXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES ENTRE FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO/ RESULTADO INDUSTRIAL/SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. RECOLHIMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Provado nos autos existência de infrações concorrentes entre Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição, Rendimento Industrial e Suprimento Irregular de Caixa.

Não identificado concorrência entre as acusações: Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas e Vendas sem Emissão de Nota Fiscal, pela comprovação de produtos diferenciados nas duas acusações, por codificações divergentes, surgindo a necessidade de reconstituição de parte do crédito tributário desconstituído na decisão de primeira instância.

Mantença das demais acusações.

Comprova-se quitação do crédito tributário parcialmente exigido na decisão singular.

Redução da multa por infração para aplicação da Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 131.577.2012-0**

**Acórdão nº 529/2015**

**Recurso HIE/CRF-442/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: HELENA MARIA DE BARROS**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**

**Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO**

**Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

Comprovação de parte do crédito tributário atingida pela decadência prevista no art. 173, I do CTN. A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 133.008.2012-0**

**Acórdão nº 530/2015**

**Recurso HIE/CRF-445/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: MARIA ROSALINA DO NASCIMENTO DINIZ NÓBREGA**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA**

**Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO**

**Relatora: CONS.ª DOMENICA COUTINHO DE SOUSA FURTADO**

**OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Redução da penalidade por força da alteração advinda da Lei nº 10.008/2013.

**Processo nº 151.431.2013-0**

**Acórdão nº 531/2015**

**Recurso VOL/CRF-450/2014**

**Recorrente: ATACADÃO DIST. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuantes: ALBANO LUIZ LEONEL DA ROCHA/JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

**Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O fato de estar a Nota Fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de lhe transmitir o ônus da prova negativa de aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro Registro de Entradas do destinatário, deflagra a presunção de omissão de vendas, onde a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do devedente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

**Processo nº 005.700.2013-1**

**Acórdão nº 532/2015**

**Recurso HIE/CRF-338/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP**

**RECORRIDA: MERCADINHO E MAGAZINE MIRANDA LTDA**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**AUTUANTE: LAVOISIER DE M. BITTENCOURT**

**RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INTUITO COMERCIAL. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO E NA PESSOA DO INFRATOR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

No presente caso, operou-se a nulidade do lançamento de ofício, em virtude de erro na natureza da infração e na pessoa do infrator, comprometendo o procedimento fiscal elaborado. Passível a realização de outro feito fiscal.

**Processo nº 083.828.2013-1**

**Acórdão nº 533/2015**

**Recursos HIE/VOL/CRF-449/2014**

**1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.**

**1º Recorrida: ATACADÃO DE BEBIDAS E CEREAIS OESTE LTDA.**

**2º Recorrente: ATACADÃO DE BEBIDAS E CEREAIS OESTE LTDA.**

**2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.**

**Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE.**

**Autuante: RUY CARNEIRO B. PAIVA.**

**Relator: CONS. JOAO LINCOLN DINIZ BORGES.**

**LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DURANTE O EXERCÍCIO FISCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

O procedimento da Conta Mercadorias representa uma técnica fiscal baseada em uma aferição matemática que tem como resultado, após o arbitramento do lucro bruto de 30% sobre o CMV, mensurar o comportamento do giro mercantil com mercadorias tributáveis, onde a diferença da lucratividade exigida leva a ilação de que ocorreu omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

No caso em apreço, noticiava-se o indeferimento de processo de alteração cadastral dos sócios pela SER/PB, o que caracteriza, para todos os efeitos legais, na permanência da sócia administradora no quadro societária da



empresa recorrente que, inobstante a alteração contratual, deve ser imputada a responsabilidade pessoal por infração à lei, diante do regramento previsto pelo Código Tributário Nacional.  
 Multa por infração reduzida na sentença monocrática, diante da Lei nº 10.008/13.

Processo nº 069.475.2013-4  
 Acórdão nº 534/2015  
 Recurso HIE/CRF-429/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 RECORRIDA: JOSÉ EDSON BARRETO JUNIOR.  
 PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE PRINCESA ISABEL.  
 AUTUANTE: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA.  
 RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Devida a exigência do ICMS Antecipado Simples Nacional sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do imposto, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.

O não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS SIMPLES NACIONAL-FRONTEIRA caracteriza ato infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação principal.

Redução da multa por infração diante da Lei nº 10.008/13.

Processo nº 090.606.2015-1  
 Acórdão nº 535/2015  
 Recurso AGR/CRF-282/2015

Agravante: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA.  
 Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE  
 Relator: CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição da defesa administrativa. Nos autos, constatada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da intempestividade da impugnação.

Processo nº 143.525.2012-8  
 Acórdão nº 536/2015  
 Recurso HIE/CRF-493/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
 Recorrida: A SAMARITANA LANCHES PRAIA CHOPP LTDA.  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
 Relator : CONS.º PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR

**OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DECADÊNCIA. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. A notificação ao contribuinte após cinco anos da data da ocorrência dos fatos geradores no exercício de 2007 fez sucumbir parte do crédito tributário lançado.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96 advinda da Lei nº 10.008/2013.

Processo nº 096.726.2013-6  
 Acórdão nº 537/2015  
 Recursos HIE/VOL/CRF-225/2014

1º Recorrente: 1ª RECORRIDA : 2ª RECORRENTE : 2ª RECORRIDA : GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.MEGA MÍDIA COM. DE MÍDIAS VIRGENS E INFORM. LTDA.MEGA MÍDIA COM. DE MÍDIAS VIRGENS E INFORM. LTDA.GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Preparadora : AUTUANTE: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.ZENILDO BEZERRA.

Relator : Cons. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

**OMISSÃO DE SAÍDAS. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. AJUSTES. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REDUÇÃO DA MULTA. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. LEI NOVA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**  
 É legítima a ciência por via postal, quando, a critério da autoridade autuante, houver obstáculo à ciência pessoal do autuado.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é pre-núncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A diferença apurada no Levantamento Financeiro denota a omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme presunção contida na legislação de regência.

Provas carreadas aos autos tornou sucumbente parte do crédito tributário.

Reduzida a multa aplicada em decorrência de Lei nova mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 029.576.2013-8  
 Acórdão nº 538/2015

Recurso HIE/CRF-415/2014

RECORRENTE : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 RECORRIDA : JOCELMA MARQUES DA GAMA (ME)  
 PREPARADORA : RECEBEDORIA DE RENDAS DE J. PESSOA.  
 AUTUANTE : MARCUS SERGIO A. GADELHA.  
 RELATORA : CONS.ª. MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

**CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CMV NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

- O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. No caso, o Custo Negativo das Mercadorias Vendidas exibido no levantamento referente a um dos exercícios denunciados atesta que a técnica empregada para apuração da situação fiscal do contribuinte revela-se imprópria como prova do fato, visto que esse resultado é apenas indicativo da ocorrência de irregularidade distinta da delatada, de modo a atrair a insubsistência da respectiva acusação, o que não se impõe quanto ao levantamento atinente ao exercício fiscal distinto, cuja regularidade na aplicação da técnica de fiscalização acima citado se atesta, mormente diante da falta de provas afastar os efeitos da presunção legal de omissão de saídas tributáveis.

- Mantida a redução da penalidade promovida na instância "a quo", ao fundamento do princípio da aplicação retroativa de lei posterior mais benigna.

Processo nº 111.575.2013-8  
 Acórdão nº 539/2015

Recurso HIE/CRF-323/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 RECORRIDA: ROSIMERE RODRIGUES CABRAL.  
 PREPARADORA : COLETORIA ESTADUAL DE ESPERANÇA.  
 AUTUANTE: FERNANDO CESAR BARBOSA DA ROCHA.  
 RELATORA: CONS.ª. DOMÊNICA COUTINHODE SOUZA FURTADO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na definição da matéria tributável, lacunoso na descrição acusatória e com narrativa genérica em seu teor, apresenta-se viciado no aspecto formal de constituição do crédito tributário, não cabendo a adoção da norma estampada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, diante da falta de manifestação por parte do sujeito passivo, devendo ser delimitada pela nulidade processual, com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário para o restabelecimento da verdade material, da segurança jurídica e do devido processo legal.

  
 Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
 Presidente